

ALADIAsociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO
ECONÔMICA SUBSCRITO ENTRE
O BRASIL E O URUGUAI (ACOR
DO Nº 2)
Décimo Terceiro Protocolo
Adicional

ALADI/AAP.CE/2.13
30 de agosto de 1990

Os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil e da República Oriental do Uruguai, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes outorgados em boa e devida forma, depositados oportunamente na Secretaria-Geral da Associação, convêm em modificar o Acordo de Complementação Econômica nº 2, subscrito entre ambos os países, nos seguintes termos e condições.

Artigo 12. - De conformidade com o disposto na letra D) das Normas Complementares que regulam a aplicação das preferências outorgadas pela República Federativa do Brasil, são modificados os montantes associados às preferências outorgadas por esse país para a importação dos produtos consignados no presente Protocolo, da seguinte maneira:

a) passarão para o Código 4 os montantes associados às preferências recaídas nos itens:

- | | |
|------------|--|
| 31.03.0.99 | "Os demais fertilizantes minerais ou químicos fosfatados"; |
| 32.09.4.01 | "Pigmentos moídos em óleo de linhaça, em "white spirit", em essência de terebintina, em verniz ou em outros meios, utilizáveis para a fabricação de tintas"; |
| 38.11.4.99 | "Os demais herbicidas"; |
| 38.18.0.01 | "Solventes e diluentes compostos para vernizes ou produtos semelhantes"; e |
| 70.10.0.01 | "Garrafas, garrafões e frascos". |

b) passará para o Código 5 o montante associado à preferência recaída no item:

- | | |
|------------|------------|
| 32.09.1.01 | "Vernizes" |
|------------|------------|

c) passará para o Código 2, o montante associado à preferência recaída no item:

- | | |
|------------|------------------------------|
| 35.06.1.99 | "As demais colas preparadas" |
|------------|------------------------------|

d) passarão para o Código 3 os montantes associados às preferências recaídas nos itens:

39.01.1.01 "Fenoplásticos (fenol formaldeído e outros) a base de PTBF"; e

51.04.2.02 "Tecidos que contenham pelo menos 85% em peso de fibras têxteis artificiais contínuas, exceto o tecido para armação de pneumáticos"

e) aumentar em trinta (30) por cento o montante anual expressado em volume físico, fixado à preferência outorgada para a importação do seguinte produto:

10.03.0.01 "Cevada (inclusive as variedades chamadas "nuas")"

Artigo 2º. - O presente Protocolo vigorará a partir da data de sua subscrição.

A Secretaria-Geral da Associação será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários subscrevem o presente Protocolo na cidade de Montevideu, aos vinte e dois dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:

Rubens Antonio Barbosa

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai:

Néstor G. Cosentino
